



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.295/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS
PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL
DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -
UPA 24H - DAÍSA DE PAULA SIMÕES.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 26/2022 - única votação - aprovada na
Sessão Ordinária de 15/03/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>15/03/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.295/2022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS
PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL
DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –
UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II – Enfermeiro Responsável Técnico;
- III – Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV – Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V – Médico Radiologista/Ultrassonografista
- VI – Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII – Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- IX – Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º Os salários referentes aos médicos serão pagos em conformidade com a efetiva jornada de trabalho realizada.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 5º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de março de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Clínico Geral Responsável Técnico	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$4.403,97	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Responsável Técnico	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$6.290,55	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05
18	Médico Clínico Geral Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$12.779,38	96 h a 120hs/mês	Nível 90 Padrão 00
09	Médico Pediatra Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$12.779,38	60h a 120h/mês	Nível 90 Padrão 00
01	Médico Radiologista/ Ultrassonografista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$6.775,35	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
12	Enfermeiro Pronto Atendimento	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$5.365,22	12/36 horas	Nível 86 Padrão 00
08	Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento	Ensino Médio Completo	R\$1.424,46	12/36 horas	Nível 83 Padrão 00
12	Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento	Grau de escolaridade Ensino Fundamental I	R\$1.231,16	12/36 horas	Nível 82 Padrão 00



PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H - Daisa de Paula Simões.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II – Enfermeiro Responsável Técnico;
- III – Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV – Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V – Médico Radiologista/Ultrassonografista
- VI – Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII – Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- IX – Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º Os salários referentes aos médicos serão pagos em conformidade com a efetiva jornada de trabalho realizada.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 5º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.


Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre – MG, 04 de março de 2022


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Clínico Geral Responsável Técnico	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Responsável Técnico	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05
18	Médico Clínico Geral Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$	96 h a 120hs/mês	Nível 90 Padrão 00
09	Médico Pediatra Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$	60h a 120h/mês	Nível 90 Padrão 00
01	Médico Radiologista/ Ultrassonografista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
12	Enfermeiro Pronto Atendimento	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$	12/36 horas	Nível 86 Padrão 00
08	Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento	Ensino Médio Completo	R\$	12/36 horas	Nível 83 Padrão 00
12	Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento	Grau de escolaridade Ensino Fundamental I	R\$	12/36 horas	Nível 82 Padrão 00



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h é um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU, sendo considerada uma das portas de entrada do usuário ao atendimento em serviços de saúde.

A Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Pouso Alegre, denominada Daisa de Paula Simões, assim que teve suas obras concluídas no início de 2020 passou a funcionar inicialmente como Hospital de Campanha para tratamento de casos de síndrome respiratória durante a pandemia de Covid-19, objetivando concentrar em um único local os casos que podiam vir a ter relação com o contágio pelo coronavírus.

Com o advento da vacina e a redução expressiva nos casos de Covid-19, comparados ao início da pandemia, ela já se encontra funcionando como Unidade de Pronto Atendimento – UPA, ininterruptamente por 24 horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos.

Considerada uma Unidade de Pronto Atendimento de Porte II, por estar localizada em território que contem de 100.001 a 200.000 habitantes, possui em sua estrutura 11 leitos clínicos e 03 leitos de urgência e emergência.

Desta forma, presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o referenciamento dos pacientes que necessitarem de atendimento.

Realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Neste sentido, é de extrema urgência que seja criada e seja feita a manutenção periódica de equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional.

Ademais, com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº. 3.502, de 10 de dezembro de 2021, a Unidade de Pronto Atendimento de Pouso Alegre, foi habilitada a receber recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), com a finalidade de custear quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Sendo assim, considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº. 10, de 03 de janeiro de 2017, que “redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde”.



Considerando, a Resolução no Conselho Municipal de Saúde nº. 06/2017, que "Aprova a habilitação do componente da Rede de Atenção às Urgências UPA 24 horas Porte II".

Considerando, a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde, nº. 7.332, de 10 de dezembro de 2020, que "Atualiza as regras gerais para implantação, execução, acompanhamento, controle e avaliação do Programa UPA 24 horas do Estado de Minas Gerais".

Considerando, a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde, nº. 8.027, de 16 de fevereiro de 2022, que "Altera a Resolução SES/MG nº 7.332, de 10 de dezembro de 2020, que atualiza as regras gerais para implantação, execução, acompanhamento, controle e avaliação do Programa UPA 24 horas do Estado de Minas Gerais".

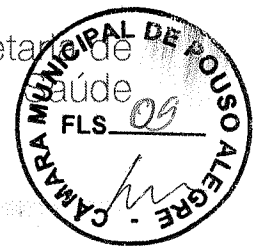
Considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº. 3.502, de 10 de dezembro de 2021, que "Habilita Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios".

E, para que ocorra o fortalecimento e implementação da atenção integral às urgências e emergências com destaque para Unidade de Pronto Atendimento de Pouso Alegre, bem como a estruturação de mão de obra no local, surge a necessidade da contratação temporária, por prazo determinado, aqui justificada, a fim de suprir as vagas imediatas, para atuação na(s) função(ões) ora pretendidas, visando atender a carência de excepcional interesse público na área de saúde.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H - Daisa de Paula Simões.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 01 de Março de 2022.

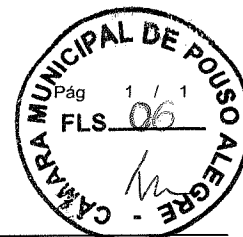
Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593315 Período: Março/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	(2.471.574,13)	(2.471.574,13)	(2.471.574,13)
Passivo Financeiro Inicial (II)	940.413,61	940.413,61	940.413,61
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(3.411.987,74)	(3.411.987,74)	(3.411.987,74)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	14.737.733,68	14.737.733,68	14.737.733,68
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	14.475.896,04	14.475.896,04	14.475.896,04
Receita (V)	7.368.866,84	7.368.866,84	7.368.866,84
Interferências Ativas (VI)	7.107.029,20	7.107.029,20	7.107.029,20
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	261.837,64	261.837,64	261.837,64
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	261.837,64	261.837,64	261.837,64
Resultado Diminutivo	10.780.854,58	10.780.854,58	10.780.854,58
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	10.780.854,58	10.780.854,58	10.780.854,58
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	10.780.854,58	10.780.854,58	10.780.854,58
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	3.695.041,46	3.695.041,46	3.695.041,46
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	544.891,36	544.891,36	544.891,36
Demonstrativo do Impacto	2.100.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	3.695.041,46	3.695.041,46	3.695.041,46
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	544.891,36	544.891,36	544.891,36

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://ic.atende.net/pe218653a40c1



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1023000 Período: Março/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	5.727.292,77	5.727.292,77	5.727.292,77
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.845.121,67	2.845.121,67	2.845.121,67
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.882.171,10	2.882.171,10	2.882.171,10
Resultado Aumentativo (Acumulado)	26.229.658,54	26.229.658,54	26.229.658,54
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	26.168.349,77	26.168.349,77	26.168.349,77
Receita (V)	15.542.205,02	15.542.205,02	15.542.205,02
Interferências Ativas (VI)	10.626.144,75	10.626.144,75	10.626.144,75
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	61.308,77	61.308,77	61.308,77
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	61.308,77	61.308,77	61.308,77
Resultado Diminutivo	13.947.454,96	13.947.454,96	13.947.454,96
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	13.345.778,99	13.345.778,99	13.345.778,99
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	13.127.762,34	13.127.762,34	13.127.762,34
Interferências Passivas (XI)	218.016,65	218.016,65	218.016,65
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	601.675,97	601.675,97	601.675,97
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	601.675,97	601.675,97	601.675,97
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	12.822.570,78	12.822.570,78	12.822.570,78
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	15.164.374,68	15.164.374,68	15.164.374,68
Demonstrativo do Impacto	4.320.511,20	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	12.822.570,78	12.822.570,78	12.822.570,78
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	15.164.374,68	15.164.374,68	15.164.374,68

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 15:25:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atende.net/p/21e6521e55c58**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente

por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2021 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



PORTARIA GM/MS Nº 3.502, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Habilita Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados à Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o art. 892 - O recurso de custeio mensal de UPA 24h Nova e UPA 24h Ampliada será acrescido em 30% (trinta por cento) em UPA 24h localizada em município situado na Amazônia Legal - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), dos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 24.900.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios, conforme Anexo.

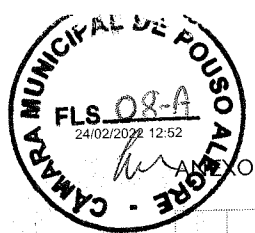
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (ANC R\$)
AM	130260	MANAUS	9634738	ESTADUAL	142284	OPÇÃO VIII	SIM	82.43 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO VIII	3.900.000,00
AM TOTAL									3.900.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	0023272	MUNICIPAL	132783	OPÇÃO VIII	NÃO	82.43 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO VIII	3.000.000,00
MG	314390	MURIAÉ	0039047	MUNICIPAL	130899	OPÇÃO V	NÃO	82.42 - UPA 24h NOVA - HABILITADA OPÇÃO V	2.100.000,00
MG	314610	OURO PRETO	2163489	MUNICIPAL	133643	OPÇÃO III	NÃO	82.41 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO III	1.200.000,00
MG	315250	POUSO ALEGRE	0133876	MUNICIPAL	132239	OPÇÃO V	NÃO	82.42 - UPA 24h NOVA - HABILITADA OPÇÃO V	2.100.000,00
MG TOTAL									8.400.000,00
PE	260190	BEZERROS	0190675	MUNICIPAL	126617	OPÇÃO III	NÃO	82.41 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO III	1.200.000,00
PE TOTAL									1.200.000,00
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	0262366	MUNICIPAL	142219	OPÇÃO III	NÃO	82.41 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO III	1.200.000,00
SE TOTAL									1.200.000,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0253588	MUNICIPAL	135980	OPÇÃO V	NÃO	82.42 - UPA 24h NOVA - HABILITADA OPÇÃO V	2.100.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	6146341	MUNICIPAL	132116	OPÇÃO VIII	NÃO	82.43 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO VIII	3.000.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	9971513	MUNICIPAL	132118	OPÇÃO VIII	NÃO	82.43 - UPA 24H NOVA - HABILITADA OPÇÃO VIII	3.000.000,00
SP	355400	TATUI	0256293	MUNICIPAL	131161	OPÇÃO V	NÃO	82.42 - UPA 24h NOVA - HABILITADA OPÇÃO V	2.100.000,00
SP TOTAL									10.200.000,00
TOTAL GERAL (R\$)									24.900.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 09 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.295/2022, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “Dispõe sobre a criação de vagas para compor à Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24H - Daisa de Paula Simões.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I - Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II - Enfermeiro Responsável Técnico;
- III - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV — Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V — Médico Radiologista/Ultrassonografista;
- VI — Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII — Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento;
- IX — Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

17:13 14/03/2022 09:59:55 ORDEM MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



O *artigo terceiro* (3º) elenca que os salários referentes aos médicos serão pagos em conformidade com a efetiva jornada de trabalho realizada.

O *artigo quarto* (4º) estabelece que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quinto* (5º) estipula que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.

O *artigo sexto* (6º) elenca que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sétimo* (7º) dispõe que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo oitavo* (8º) estabelece que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o caráter de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de

ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada (...)



Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a **ressalva para as contratações temporárias** do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis:*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a criação temporária de vagas para compor à Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24H - Daisa de Paula Simões.”, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

46



O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam: Médico Clínico Geral Responsável Técnico; Enfermeiro Responsável Técnico; Médico Clínico Geral Pronto Atendimento; Médico Pediatra Pronto Atendimento; Médico Radiologista/Ultrassonografista; Enfermeiro Pronto Atendimento; Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja para compor à Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24H; iii) o modo como será feita a contratação, a qual será por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, que serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

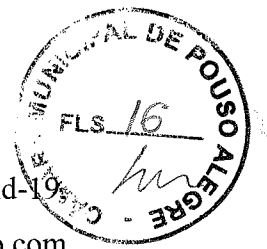
REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h é um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências — RAU, sendo considerada uma das portas de entrada do usuário ao atendimento em serviços de saúde.

A Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24h de Pouso Alegre, denominada Daisa de Paula Simões, assim que teve suas obras concluídas no início de 2020 passou a funcionar inicialmente como Hospital de Campanha para



tratamento de casos de síndrome respiratória durante a pandemia de Covid-19, objetivando concentrar em um único local os casos que podiam vir a ter relação com o contágio pelo coronavírus.

Com o advento da vacina e a redução expressiva nos casos de Covid-19, comparados ao início da pandemia, ela já se encontra funcionando como Unidade de Pronto Atendimento — UPA, ininterruptamente por 24 horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos.

Considerada uma Unidade de Pronto Atendimento de Porte II, por estar localizada em território que contem de 100.001 a 200.000 habitantes, possui em sua estrutura 11 leitos clínicos e 03 leitos de urgência e emergência.

Desta forma, presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento.

Realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Neste sentido, é de extrema urgência que seja criada e seja feita a manutenção periódica de equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional.

Ademais, com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº. 3.502, de 10 de dezembro de 2021, a Unidade de Pronto Atendimento de Pouso Alegre, foi



habilitada a receber recurso financeiro do bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), com a finalidade de custear quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Sendo assim, considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº. 10, de 03 de janeiro de 2017, que “redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

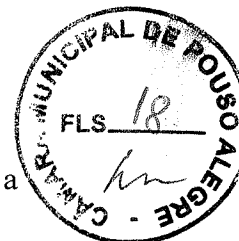
Considerando, a Resolução no Conselho Municipal de Saúde nº. 06/2017, que “Aprova a habilitação do componente da Rede de Atenção às Urgências UPA 24 horas Porte II”.

Considerando, a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde, nº, 7.332, de 10 de dezembro de 2020, que “atualiza as regras gerais para implantação, execução, acompanhamento, controle e avaliação do Programa UPA 24 horas do Estado de Minas Gerais”.

Considerando, a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde, nº. 8.027, de 16 de fevereiro de 2022, que “Altera a Resolução SES/MG nº 7.332, de 10 de dezembro de 2020, que atualiza as regras gerais para implantação, execução, acompanhamento, controle e avaliação do Programa UPA 24 horas do Estado de Minas Gerais”.

Considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº. 3.502, de 10 de dezembro de 2021, que “Habilita Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios”.

E, para que ocorra o fortalecimento e implementação da atenção integral às urgências e emergências com destaque para Unidade de Pronto Atendimento de Pouso Alegre, bem como a estruturação de mão de obra no local, surge a necessidade da contratação temporária, por prazo determinado, aqui justificada, a fim de suprir as



vagas imediatas, para atuação na(s) função(ões) ora pretendidas, visando atender a carência de excepcional interesse público na área de saúde.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

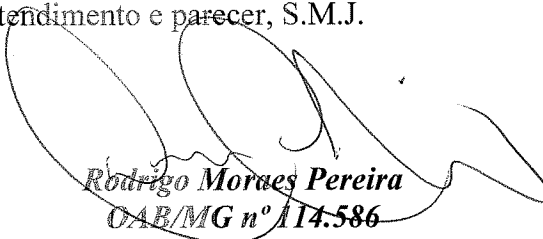
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

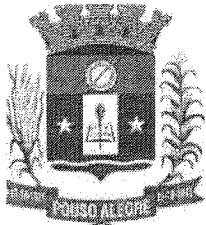
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.295/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

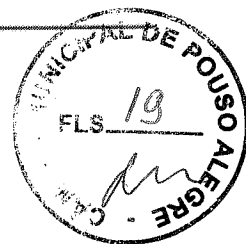

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 40 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR À EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 08 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para o atendimento da UPA 24 hs, que após os picos da pandemia covid-19, vem atendendo como pronto atendimento ininterruptamente todos os dias da semana. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de: I- Médico Clínico Geral Responsável Técnico; II - Enfermeiro Responsável Técnico; III - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento, IV — Médico Pediatra Pronto Atendimento, V — Médico Radiologista/Ultrassonografista; VI — Enfermeiro Pronto Atendimento; VII — Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; IX — Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3º): Os salários referentes aos médicos serão pagos em conformidade com a efetiva jornada de trabalho realizada.. O artigo quarto diz que (4º): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quinto (5º) diz : I- término do prazo contratual; II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração, IV- por interesse da administração pública. No art. sexto (6º) encontramos: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. E no art. sétimo (7º) lemos: ° O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei. E no art. oitavo (8º): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.

1644 15/05/2022 08:56:00 PARA MUNICIPAL MINO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de 08 cargos temporários para a continuidade do pronto atendimento da UPA 24 hs-denominada Daisa de Paula Simões. O motivo é que assim que teve suas obras concluídas no início de 2020, a UPA 24 hs passou a funcionar inicialmente como Hospital de Campanha para tratamento de casos de síndrome respiratória durante a pandemia de Covid19, objetivando concentrarem um único local os casos que podiam vir a ter relação com o contágio pelo coronavírus. Com o advento da vacina e a redução expressiva nos casos de Covid-19, comparados ao início da pandemia, ela já se encontra funcionando como Unidade de Pronto Atendimento — UPA, ininterruptamente por 24 horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos. Considerada uma Unidade de Pronto Atendimento de Porte II, por estar localizada em território que contem de 100.001 a 200.000 habitantes, possui em sua estrutura 11 leitos clínicos e 03 leitos de urgência e emergência. Desta forma, presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento. Realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde. Neste sentido, é de extrema urgência que seja criada e seja feita a manutenção periódica de equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional. A justificativa cita ainda o embasamento legal do referido projeto.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1295/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro, a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias, PORTARIA GM/MS Nº 3.502, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 que habilita unidades de pronto atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

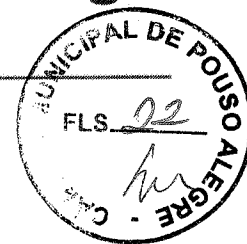
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1295/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1295/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.03.15 15:17:44
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.03.15 15:54:06 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
by OLIVEIRA
ALT AIR ALT AIR
AMARAL:49 AMARAL:4956457
564579600 9600
Date: 2022.03.15
16:19:36 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.295/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR À EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

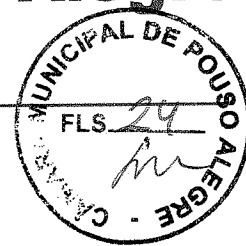
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.295/2022 tem como objetivo a criação de vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de: Médico Clínico Geral Responsável Técnico, Enfermeiro Responsável Técnico, - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento, Médico Pediatra Pronto Atendimento, Médico Radiologista/Ultrassonografista, Enfermeiro Pronto Atendimento, Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento, Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.295/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Távares
Presidente

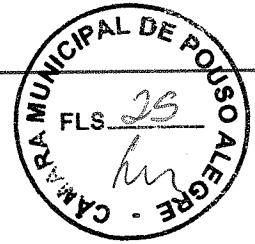
Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de Março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI 1295 DE 04 DE MARÇO DE 2022**, que estabelece a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H - Daísa de Paula Simões, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaambarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1295/2022, que estabelece a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24H - Daísa de Paula Simões

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

A Unidade de Pronto Atendimento— UPA 24h de Pouso Alegre, denominada Daisa de Paula Simões, assim que teve suas obras concluídas no início de 2020 (...) presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento. Realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou

M
OR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde. Neste sentido, é de extrema urgência que seja criada e seja feita a manutenção periódica de equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e O custo-efetividade, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional (...) E, para que ocorra o fortalecimento e implementação da atenção integral às urgências e emergências com destaque para Unidade de Pronto Atendimento de Pouso Alegre, bem como a estruturação de mão de obra no local, surge a necessidade da contratação temporária, por prazo determinado, aqui justificada, a fim de suprir as vagas imediatas, para atuação na(s) função(ões) ora pretendidas, visando atender a carência de excepcional interesse público na área de saúde.

Portanto, para consolidação e ampliação do atendimento integral às urgências e emergências na Upa Daísa de Paula Simões, determina o Projeto de Lei a criação dos cargos descritos no art. 1º, resultando, em última *ratio*, na concreação do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1295/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel Junior Tomatinho
Vereador
Presidente

Vereador Miguel Junior Tomatinho

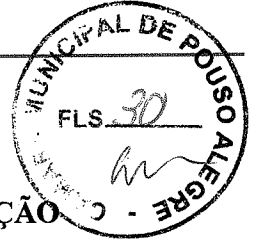
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

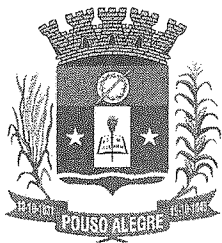
A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1295/2022**, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR À EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H - DAISA DE PAULA.**” A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1295/2022, visa melhorias na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, com a criação de vagas para contratação temporária, sendo elas para; Médico Clínico Geral Responsável Técnico; Enfermeiro Responsável Técnico; Médico Clínico Geral Pronto Atendimento, Médico Pediatra Pronto Atendimento, Médico Radiologista/ultrassonografista; Enfermeiro Pronto Atendimento; Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento.

A Unidade de Pronto Atendimento- UPA 24h de Pouso Alegre, denominada Daisa de Paula Simões, inicialmente como Hospital de Campanha para tratamento de casos de síndrome respiratória durante a pandemia de Covid-19, objetivando concentrarem um



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

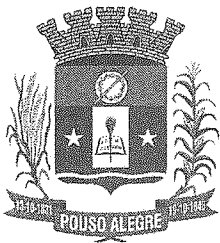


único local os casos, evitando assim o contágio pelo coronavírus.

Agora com o advento da vacina e a redução expressiva nos casos de covid-19, comparados ao início da pandemia, ela já se encontra funcionando como Unidade de Pronto Atendimento-UPA, ininterruptamente por 24 horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos, que esta forma, presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o referenciamento dos pacientes que necessitem de atendimento. realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de centrais de regulação de urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Portanto, este Projeto para criar vagas de contratação temporária para compor a equipe de profissionais, trará inúmeros benefícios não só a população do Município mas também às Cidades adjacentes, que irão poder contar com uma equipe de profissionais mais ampla e um atendimento mais rápido a partir da promulgação desta lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1295/2022.**

Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

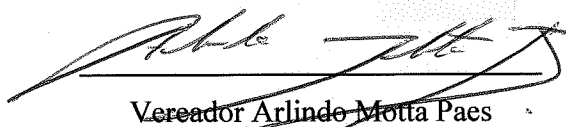
MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.03.15 15:47:03
-03'00"

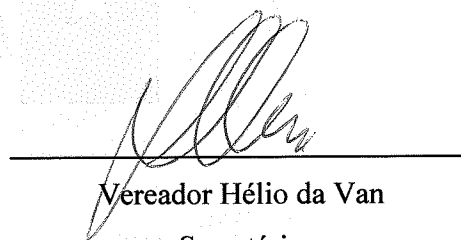
Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator



Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente



Vereador Hélio da Van

Secretário